



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600932-29.2024.6.21.0090

Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ROBSON NUNES PACHECO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. DERRAME DE SANTINHOS. ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PEQUENA QUANTIDADE DE SANTINHOS. NÃO COMPROVADO O DERRAME DE MATERIAL EM LOCAL DE VOTAÇÃO OU NAS VIAS PRÓXIMAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença prolatada pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral de GUAÍBA/RS, a qual julgou **improcedente** sua representação por propaganda eleitoral irregular movida contra ROBSON NUNES PACHECO, sob o fundamento de que, para se configurar a prática de derrame de santinhos, “não basta apenas a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

existência de material impresso espalhado, **sendo necessária sua identificação precisa e em quantidade suficiente** para configurar o ilícito, considerando a responsabilidade do beneficiário pelos materiais.” (g. n.)

A sentença consignou também que: a) “a recente interpretação do E. TSE estabelece que a presunção de conhecimento do beneficiário deve ser apreciada com base na quantidade de santinhos encontrados. Assim, quanto maior o volume de material impresso coletado, maior será o grau de probabilidade de que o beneficiário tinha ciência ou anuência”; b) “no presente caso, as fotografias anexadas aos autos demonstram uma quantidade insuficiente de material gráfico de campanha, havendo indícios probatórios insatisfatórios”; c) “ademais, conforme se extrai das informações constantes no relatório anexado pelo Ministério Público Eleitoral”, o representado “o representado Robson Nunes Pacheco, teve material gráfico encontrado em um local de votação.” (ID 45801055 - g. n.)

O recorrente alega que: a) “não foi colacionado o entendimento jurisprudencial referido, tampouco foram elucidadas as balizas utilizadas – e aptas a afastar a configuração da prática como descrita na representação”; b) a inicial assinalou “os requisitos legais e os parâmetros jurisprudenciais utilizados para a segura constatação da prática ilícita”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45801058 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45801060), foram os autos remetidos a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria em debate, a Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) .

[...]

§ 7º **O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 .**

§ 8º **A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.**

Ao se debruçar sobre a questão de derrame de santinhos, o e. TRE-MG ofereceu balizas relacionadas à **comprovação** do ilícito:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020.
DERRAMAMENTO DE SANTINHOS CONTENDO PROPAGANDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL DE CANDIDATOS A VEREADOR, PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL GRÁFICO APREENDIDO. APROXIMADAMENTE CINQUENTA SANTINHOS NAS IMEDIAÇÕES DE UM LOCAL DE VOTAÇÃO. Ação julgada procedente pelo MM. Juiz Eleitoral. Condenação em multa.

1- Ausência de fotos ou vídeos do local do suposto “derrame”.

2- Não há prova robusta e inequívoca de que os recorrentes tomaram ciência do suposto derrame de santinhos e que se omitiram em diligenciar o recolhimento do material de campanha divulgado irregularmente, nas imediações de um local de votação.

3- A comprovação do derrame de santinhos requer provas mais robustas, como a captação de imagens fotográficas ou filmagens dos locais, para que se possa dimensionar, ainda que por aproximação, a quantidade do referido material de propaganda existente nas vias públicas e, assim, comprovar a prática da conduta tida como ilícita.

4- A legislação não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico.

5- Recurso a que se dá provimento parcial, afastando-se a multa aplicada aos recorrentes.

(TRE-MG, RE nº 060099041, Relator Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em 27/04/2021 - g. n.)

No caso concreto, a inicial sustentou que “no dia 06 de outubro de 2024, [...] o representado realizou propaganda eleitoral irregular, consistente no derrame de santinhos” e que “na oportunidade, colheram-se registros de imagem dos fatos narrados, bem como foi coletada quantidade do material do candidato, conforme relatório geral da fiscalização realizada na data do pleito eleitoral – anexada à presente representação”. (ID 45801042)

Ocorre que, na inicial, além das fotografias de pouquíssimos santinhos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do candidato (ID 45801042 - ps. 2 a 4), **não há outros elementos que possibilitem identificar se o escasso material encontrava-se, de fato, espalhado em locais de votação ou nas vias próximas**, um dos requisitos necessários pelo texto normativo supracitado para se configurar propaganda irregular.

Ademais, o Relatório Final Unificado do ID 45801043, por sua vez, tampouco colaciona alguma fotografia que faça a identificação *in loco* do material de propaganda do candidato, inexistindo, assim, evidências de que ele praticou o derrame ou – considerando a pequena quantidade de santinhos encontrados – que tinha conhecimento e, de alguma maneira, assentiu com o seu desfecho.

Desse modo, porquanto ausente prova robusta de que ROBSON NUNES PACHECO teve alguma responsabilidade sobre o derrame do material em apreço e que este se encontraria em locais de votação ou nas vias próximas, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC